

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 72/XIV/1.ª

ASSUNTO: Não abertura de creches, pré-escolar e atl's e pelo menos até setembro

Entrada na Assembleia da República: 24 de abril de 2020

N.º de assinaturas: 20.885

Primeira Peticionária: Joyce Peixoto



Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 24 de abril de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 30 de abril, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, com conhecimento à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, tendo chegado ao conhecimento da CTSS a 15 de maio de 2020.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no <u>n.º 3 do artigo 4.º</u> da <u>Lei do Exercício do Direito de Petição</u>, de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o nome e o endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento e a morada, o contacto telefónico, e também o tipo, o nome, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP¹.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim

¹ O <u>n.º 1 do artigo 4.º</u> da LEDP dispõe que «o direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, pertence aos cidadãos portugueses, sem prejuízo de <u>igual capacidade jurídica para cidadãos de outros Estados</u>, que a reconheçam, aos portugueses, em condições de <u>igualdade</u> e reciprocidade, nomeadamente no âmbito da União Europeia e no da <u>Comunidade dos Países de Língua Portuguesa</u>.» (sublinhado nosso).



como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, e sem prejuízo da consideração da oportunidade da pretensão formulada no momento atual, no âmbito do desconfinamento em curso, como se aprofundará adiante, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Por outro lado, poderia igualmente questionar-se se a competência primacial para analisar a petição deveria caber à Comissão de Trabalho e Segurança Social, ou ao invés à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto. Todavia, de forma a não retardar a respetiva apreciação, tendo em vista a sua tempestividade, sugere-se que a petição seja tramitada pela CTSS, sem embargo de a Comissão professar entendimento diverso.

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Apresentando-se como pais e mães preocupados com o bem-estar dos seus filhos, os 20.885 (vinte mil, oitocentos e oitenta e cinco) peticionários apelam a que as creches e jardins de infância/pré-escolar se mantenham encerrados até, pelo menos, o final do ano letivo, com a consequente não reabertura em maio. Como fundamento desta pretensão, invocam que as crianças não sabem manter as distâncias de segurança nem respeitar as demais regras aplicáveis, em especial no que toca ao contacto direto com colegas, educadores e auxiliares, à lavagem frequente das mãos e ao evitar de as levar aos olhos, à boca e ao nariz. Atendendo à facilidade com que as crianças transmitem agentes patogénicos que causam viroses e afins, ainda que assintomáticas, os peticionários temem que possam infetar as educadoras e auxiliares, que por sua vez poderão infetar as suas famílias, dando origem a várias cadeias de transmissão.

Deste modo, e apesar de compreenderem as preocupações de índole económica subjacentes, os autores da petição apelam aos bom-senso dos decisores políticos, recordando que em caso de doença dos filhos, os pais «recorrem a baixa paga a 100%».



2. A pandemia da doença Covid-19 deu origem a uma série de respostas dos Estados à escala mundial, que em Portugal se encontram plasmadas na <u>vasta produção legislativa</u> publicada desde o eclodir do surto. Em diferente escala, a intensidade destas medidas tem vindo a ser progressivamente mitigada, através dos correspondentes programas de desconfinamento, com soluções dirigidas aos cidadãos, instituições e agentes económicos em geral.

Para o que aqui interessa, realçamos o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março - «Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19», cujo n.º 1 do seu artigo 9.º² determinou que «ficam suspensas as atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.», suspensão essa que de acordo com o n.º 3 deste mesmo artigo se iniciou a 16 de março.

Por outro lado, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, que «estabelece uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID 19», (o denominado Plano de desconfinamento), determinou, entre outras diretrizes, a reabertura das creches a 18 de maio de 2020, com opção de apoio à família, generalizando essa reabertura a 1 de junho de 2020, e estendendo-a ao setor pré-escolar de educação, bem como às atividades de tempos livres (ATL).

De destacar ainda que, a 13 de maio, a Direção-Geral da Saúde publicou a Orientação n.º 025/2020, com as medidas de prevenção e controlo a adotar em creches, creches familiares e amas, em contexto de pandemia de COVID-19. Depois disso, a 21 de maio, foi ainda divulgado o manual «Saúde e Atividades Diárias - Medidas de Prevenção e Controlo da COVID 19 em Estabelecimentos de Ensino», que procura, segundo o respetivo prefácio, «apresentar as medidas específicas a adotar em estabelecimentos de ensino, com base nos princípios de evidência e conhecimento científico».

Nota de Admissibilidade da Petição n.º 72/XIV/1.ª

² Refira-se que, apesar de tal não contender diretamente com a matéria aqui em análise, o conteúdo deste artigo foi derrogado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-H/2020, de 14 de maio, no que diz respeito às instituições científicas e de ensino superior



Notícias recentes da Imprensa nacional dão igualmente conta da reabertura de creches e escolas no continente europeu³.

Recorde-se ainda que, tal como acontece nas creches e nas ATL, «a frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que cabe, primeiramente, à família a educação dos filhos, competindo, porém, ao Estado contribuir activamente para a universalização da oferta da educação pré-escolar, nos termos da presente lei», de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro - «Lei Quadro da Educação Pré-Escolar».

De resto, é a <u>Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto</u>, que «estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches», fixando no seu artigo 7.º os limites de capacidade e a organização destes serviços.

Por fim, cumpre ainda assinalar que o <u>Despacho n.º 5754-A/2019</u>, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, 18 de junho, que «determina a aprovação dos calendários, para o ano letivo de 2019-2020, dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, dos estabelecimentos particulares de ensino especial, bem como o calendário de provas e exames dos ensinos básico e secundário», fixa, no seu anexo I, o termo do 3.º período letivo do ano de 2019/2020, para a educação pré-escolar e para o 1.º ciclo do ensino básico, para 19 de junho de 2020.

- 3. Sem prejuízo de, como até agora ficou evidenciado, esta ser essencialmente uma matéria da competência do Governo, a verdade é que desde o início do período pandémico, e da consequente declaração do estado de emergência, a 18 de março e 2020, deram entrada na Assembleia da República várias iniciativas relacionadas com o funcionamento das creches e do setor pré-escolar, ainda que nenhuma delas apontasse expressamente no sentido enunciado pelos peticionários:
- <u>Projeto de Resolução n.º 409/XIV/1.ª (BE)</u> «Garante que as crianças cujos pais perderam rendimentos não são excluídas das creches, protegendo as famílias afetadas e os profissionais»,

Nota de Admissibilidade da Petição n.º 72/XIV/1.ª

³ Ver a este propósito, à data em que escrevemos, as notícias do jornal Público de <u>22 de abril</u>, <u>11 de maio</u> e <u>25 de maio</u> de 2020, do jornal Observador de <u>15 de abril</u> e de <u>11 de maio</u> de 2020, e ainda do jornal Expresso de <u>15 de abril</u> e de <u>9 de maio</u> de 2020.



- <u>Projeto de Resolução n.º 421/XIV/1.ª (PEV)</u> «Define medidas excecionais relativas ao pagamento de creches no período de influência da Covid-19», e
- <u>Projeto de Resolução n.º 423/XIV/1.ª (PAN)</u> «Reforça a proteção das famílias com dependentes matriculados em creches e jardins de infância e garante a sustentabilidade destes equipamentos educativos», que depois de discutidos na reunião plenária de 6 de maio, se encontram agora na Comissão de Trabalho e Segurança Social, para nova apreciação;
- <u>Projeto de Resolução n.º 450/XIV/1.ª (PAN)</u> «Recomenda o uso de máscaras adaptadas para utilização dos profissionais e funcionários das creches», que baixou para discussão à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto;
- <u>Projeto de Lei n.º 371/XIV/1.ª (PCP)</u> «Propõe medidas para o alargamento da gratuitidade das creches e soluções equiparadas», que baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

À parte isso, e para além da presente, encontram-se ainda pendentes neste Parlamento, por ora, as seguintes petições que apelam ao adiamento da reabertura de creches, jardins de infância, ATL, e outros equipamentos similares:

- <u>Petição n.º 73/XIV/1.ª</u> «Abrir já creches e posteriormente jardins de infância é o pior erro que podem cometer», que aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade na 10.ª Comissão:
- <u>Petição n.º 83/XIV/1.ª</u> «Encerramento de creches e pré-escolar até Setembro 2020», que tendo baixado à 10.ª Comissão a 15 de maio, apenas chegou ao seu conhecimento no dia de hoje, 26 de maio, aquardando deliberação sobre a sua admissibilidade.

Por último, podemos ainda fazer referência às perguntas colocadas pelos Grupos Parlamentares ao Governo sobre a reabertura das creches e afins, em particular as perguntas n.º 2026/XIV/1.ª, do GP do PAN, sobre «abertura e funcionamento das creches em contexto COVID-19», 2137/XIV/1.ª e 2138/XIV/1.ª, do GP do PCP, «sobre a reabertura das creches», e ainda 2165/XIV/1.ª, do GP do PEV, sobre as «condições de reabertura das creches e prestação de serviços por amas e creches familiares».

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da

República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção

eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição online.

2. Importa assinalar que a petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos

da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por se tratar de petição coletiva subscrita por 20.885 (vinte

mil, oitocentos e oitenta e cinco) cidadãos, pressupondo igualmente a audição de

peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e sendo obrigatória a publicação do

respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do

artigo 26.º, todos da LEDP.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre

o peticionado à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, bem como

ao Senhor Ministro da Educação e à Senhora Ministra da Saúde, entre outros pedidos que

possam ser tidos como oportunos, dando-se conhecimento do relatório final a todos os Grupos

Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputada não inscrita, bem

como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa.

Palácio de S. Bento, 26 de maio de 2020.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)